SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1611788 - RS (2019/0326258-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	LUIZ CARLOS FERREIRA
ADVOGADO	:	PEDRO LUIZ RODRIGUES BOSSLE - RS014479
AGRAVADO	:	GREMIO BENEFICENTE DE INATIVOS DA BRIGADA MILITAR
ADVOGADOS	:	HENRIQUE CAPORAL PEREIRA E OUTRO(S) - RS083837 ANDRESSA DOS SANTOS VIEIRA - RS115384

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. ART. 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, atraindo o disposto no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

3. É assente o entendimento desta Corte de que não basta a assertiva genérica de que desnecessária a análise de prova, ainda que se refira brevemente à tese sustentada. É imprescindível o cotejo entre o acórdão atacado e a argumentação do recurso especial a justificar o afastamento do citado óbice processual. Precedente.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 17 de outubro de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA34240694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/10/2022 18:05:45
Código de Controle do Documento: 1c4ce725-9881-4c8f-b9db-186c401c2890

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1611788 - RS (2019/0326258-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	LUIZ CARLOS FERREIRA
ADVOGADO	:	PEDRO LUIZ RODRIGUES BOSSLE - RS014479
AGRAVADO	:	GREMIO BENEFICENTE DE INATIVOS DA BRIGADA MILITAR
ADVOGADOS	:	HENRIQUE CAPORAL PEREIRA E OUTRO(S) - RS083837 ANDRESSA DOS SANTOS VIEIRA - RS115384

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. ART. 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, atraindo o disposto no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.
3. É assente o entendimento desta Corte de que não basta a assertiva genérica de que desnecessária a análise de prova, ainda que se refira brevemente à tese sustentada. É imprescindível o cotejo entre o acórdão atacado e a argumentação do recurso especial a justificar o afastamento do citado óbice processual. Precedente.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LUIZ CARLOS FERREIRA contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça (fls. 405/406 e-STJ) que não conheceu do agravo em recurso especial porque não impugnados os fundamentos da decisão agravada.

Nas presentes razões (fls. 408/413 e-STJ), o agravante alega que

> *"(...) o óbice da Súmula 7/STJ foi devidamente impugnado nas razões do Agravo interposto contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, o que foi destacado em item próprio.*
> *(...)*
> *Como se viu no item anterior, onde o agravante sustenta sua tese, inexiste divergência fática ou pretensão de valoração de provas relacionadas com a matéria em debate, apenas interpretação jurídica que conduzirá ou não ao reconhecimento da aplicação do comando legal em questão ao caso concreto.*
> *Assim colocada a questão, afigura-se desnecessária a incursão no contexto fático-probatório para a solução da lide, pois sobre o contexto do caderno processual referido pelo acórdão recorrido o agravante não faz*

Documento eletrônico VDA34034004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 29/09/2022 19:38:46
Código de Controle do Documento: 6d361bdc-9f25-414e-bd15-748285eefbed

nenhuma objeção. A irresignação resume-se à desconsideração dos termos do art. 495, §4º, do CPC, em face do contexto delineado pelo próprio Tribunal Gaúcho (e-STJ fls. 410/411).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

É assente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que

> *"(...) o agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para sua negativa, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2015 e art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ" (*AgInt no AREsp 936.883/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 27/9/2016, DJe 7/10/2016).

A propósito, ainda, os EAREsp nº 746.775/PR, Rel. p/ acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, em 19/9/2018, assim ementado:

> *"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.*
> *1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator 'não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada' - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.*
> *2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.*
> *3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.*
> *4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.*
> *5. Embargos de divergência não providos."*

Documento eletrônico VDA34034004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 29/09/2022 19:38:46
Código de Controle do Documento: 6d361bdc-9f25-414e-bd15-748285eefbed

Além disso, conforme entendimento desta Corte,

"(...) não basta a assertiva genérica de que é desnecessária a análise de prova, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada. É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial que pudesse justificar o afastamento do citado óbice processual" (AgInt no AREsp nº 1.067.725/SP, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/10/2017, DJe de 20/10/2017).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. Considera-se deficiente a fundamentação recursal que alega negativa de prestação jurisdicional, mas não demonstra, clara e objetivamente, qual o ponto omisso, contraditório ou obscuro da decisão agravada.
2. Os agravantes devem atacar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial. Aplicação do art. 932, III, do CPC/2015 e, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.
3. Segundo a jurisprudência da Corte Especial do STJ, 'a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.' (*EAREsp 746.775/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Relator p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/9/2018, DJe 30/11/2018), o que não ocorreu.*
4. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.875.654/SP, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 18/10/2021).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO. DOENÇA COBERTA PELO PLANO. ABUSIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PROCEDIMENTO NÃO PREVISTO NO ROL DA ANS. IRRELEVANTE. ENUMERAÇÃO EXEMPLIFICATIVA. JURISPRUDÊNCIA DA TERCEIRA TURMA.
1. A circunstância de o tratamento prescrito pelo médico não constar no rol da ANS não significa que não possa ser exigido pelo usuário por se tratar de rol exemplificativo.
2. Entendimento do acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência da Terceira Turma desta Corte. Precedentes.
3. Alegações genéricas não são capazes de rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada relativa à incidência da Súmula 7 do STJ. Incidência da Súmula 182 do STJ.
4. Existência de precedente recente da QUARTA TURMA no sentido de que seria legítima a recusa de cobertura com base no rol de procedimentos mínimos da ANS.
5. Reafirmação da jurisprudência desta TURMA no sentido do caráter exemplificativo do referido rol de procedimentos.
6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido" (AgInt no REsp 1.890.825/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA TOTALIDADE DOS FUNDAMENTOS DA

Documento eletrônico VDA34034004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 29/09/2022 19:38:46
Código de Controle do Documento: 6d361bdc-9f25-414e-bd15-748285eefbed

DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, III, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. É dever da parte agravante combater especificamente a totalidade dos fundamentos da decisão agravada, demonstrando o desacerto do decisum que negou seguimento ao recurso especial, sob pena de aplicação do art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015.
2. No caso, não houve impugnação no momento oportuno, sendo insuficientes as alegações genéricas quanto à inaplicabilidade dos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ ao presente caso.
3. Quando o inconformismo excepcional não for admitido pela instância ordinária, com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação, em tema de agravo em recurso especial, deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte.
4. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada.
5. A pretensão da parte agravada de aplicação da pena de litigância de má-fé à ora embargante não merece guarida, pois, conforme entendimento desta Corte, a interposição de recursos cabíveis não implica em 'litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo' (AgRg nos EDcl no REsp 1.333.425/SP, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 4/12/2012).
6. Agravo interno improvido" (AgInt no AREsp 1.613.383/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 8/5/2020)

Nesse contexto, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA34034004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 29/09/2022 19:38:46
Código de Controle do Documento: 6d361bdc-9f25-414e-bd15-748285eefbed

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.611.788 / RS

Número Registro: 2019/0326258-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00111200990570 01165172020198217000 01297281820128210001 01674916120198217000
02584013720198217000 03170572120188217000 03610631620188217000 11651720201982170000
1297281820128210001 1674916120198217000 2584013720198217000 3170572120188217000
3610631620188217000 70079518452 70079958518 70081446080 70081955825 70082864927

Sessão Virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LUIZ CARLOS FERREIRA
ADVOGADO	:	PEDRO LUIZ RODRIGUES BOSSLE - RS014479
AGRAVADO	:	GREMIO BENEFICENTE DE INATIVOS DA BRIGADA MILITAR
ADVOGADOS	:	HENRIQUE CAPORAL PEREIRA E OUTRO(S) - RS083837
		ANDRESSA DOS SANTOS VIEIRA - RS115384

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CHEQUE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	LUIZ CARLOS FERREIRA
ADVOGADO	:	PEDRO LUIZ RODRIGUES BOSSLE - RS014479
AGRAVADO	:	GREMIO BENEFICENTE DE INATIVOS DA BRIGADA MILITAR
ADVOGADOS	:	HENRIQUE CAPORAL PEREIRA E OUTRO(S) - RS083837
		ANDRESSA DOS SANTOS VIEIRA - RS115384

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA34234423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/10/2022 01:35:11
Código de Controle do Documento: 6fd073e6-7704-42a9-a748-b8826d8a1a9a

Brasília, 18 de outubro de 2022

Documento eletrônico VDA34234423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/10/2022 01:35:11
Código de Controle do Documento: 6fd073e6-7704-42a9-a748-b8826d8a1a9a